



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

LEI Nº 803/2017

“DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA-(RO), INSTITUI TAXAS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA-RO, FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta Lei fixa normas para o licenciamento ambiental no âmbito do Município de Mirante da Serra-(RO) e institui respectivas taxas de licenciamento ambiental.

**Art. 2º** - A exploração ou a instalação de atividades que possam de alguma forma, interferir no meio ambiente, somente serão permitidas após a emissão do licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento por parte do órgão ambiental competente.

**Parágrafo Único** - Considera-se, no âmbito municipal, como órgão ambiental competente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura – SEMMAAGRI, que atuará por seus agentes e unidades a ela integradas.

**Art. 3º** - Fica criada a taxa de licenciamento ambiental municipal, que tem como fato gerador a atuação do órgão ambiental municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

**§ 1º** - A base de cálculo da Taxa Ambiental é o custo do serviço e o seu valor é apurado mediante a aplicação das UPFM's próprias, constantes do Anexo IV desta Lei, segundo o potencial poluidor especificados no referido anexo.

**§ 2º** - Em caso de serem identificadas atividades sem licenciamento ambiental necessário, será aplicada multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor total da licença, na forma do Anexo IV.

## SEÇÃO I

### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I - **Licenciamento Ambiental**: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza ou licencia a Localização, Construção, Instalação, Ampliação e Operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
- II - **Licença Ambiental**: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidas pelo proprietário ou empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, construir, instalar, ampliar, reformar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- III - **Licença Municipal Prévia (LMP)**: concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;
- IV - **Licença Municipal de Instalação (LMI)**: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- V - **Licença Municipal de Operação (LMO)**: autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que constadas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;
- VI - **Licença Ambiental Simplificada (LAS)**: aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador. Atesta a viabilidade ambiental, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos. Aprovam os planos, programas e/ou projetos, define as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo órgão municipal competente;
- VII - **Certidão Municipal de Regularidade Ambiental - CMRA**: É destinada a empreendimentos e atividades que não geram resíduos e nem degradam o meio ambiente, apenas comercializam produtos acabados e já licenciados.

**VIII - Autorização Ambiental:** Aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por determinado espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

**IX - Estudos Ambientais:** são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, construção, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividades, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:

- a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme definido em regulamento próprio e termo de referência;
- b) Plano de Controle Ambiental (PCA) conforme termo de referência; a ser apresentado na solicitação da LMI;
- c) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- d) Relatório Ambiental Preliminar (RAP) poderá ser solicitado antes da emissão da LMI;
- e) Relatório Ambiental Simplificado (RAS) apresentado junto ao pedido do LAS;
- f) Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA), apresentado por atividade devidamente licenciada, anualmente a SEMMAAGRI;
- g) Estudo de Risco (ER);
- h) Estudo de Passivo Ambiental (EPA);
- i) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- j) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
- k) Memorial Descritivo do Empreendimento (MDE).

**X - Impacto Ambiental:** Toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança ou o bem-estar da população, assim como os recursos naturais, artificial, cultural e do trabalho;

**XI - Termo de Referência (TR):** roteiro apresentando o conteúdo e tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental.

**XII - Impacto Ambiental Local:** aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do Município de Mirante da Serra, sem ultrapassar o seu limite territorial.

XIII – **Degradação Ambiental:** alteração adversa das características do meio ambiente.

## SEÇÃO II

### DO SUJEITO PASSIVO E DO FATO GERADOR

**Art. 5º** - São considerados sujeitos passivos da taxa de licenciamento ambiental municipal, todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes sob qualquer forma de causar degradação ou impacto ambiental local no âmbito do Município de Mirante da Serra.

**Art. 6º** - A localização, construção, instalação, ampliação, reforma e operação de empreendimentos e atividades que se enquadrem nos termos do caput deste artigo dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela Prefeitura do Município de Mirante da Serra, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura – SEMMAAGRI, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Art. 7º** - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, os empreendimentos e atividades, definidos na forma do artigo anterior conforme a Política Municipal de Meio Ambiente, através da legislação e regulamentação do Licenciamento Ambiental do Município, inclusive aqueles já previstos em Leis Estaduais e Federais, concedidos através de convênio específico com o órgão licenciador.

## SEÇÃO III

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 8º** - Compete à Prefeitura do Município de Mirante da Serra, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura- SEMMAAGRI, a fiscalização, a autorização e o licenciamento ambientais de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, de que trata esta Lei e seus regulamentos, e daquelas que lhe forem delegadas pelos demais entes federativos, por instrumento legal ou convênio e, conforme Termo de Cooperação Técnica a ser formalizado entre o Estado de Rondônia e o Município de Mirante da Serra celebrando o repasse das ações de Licenciamento Ambiental no que tange o baixo impacto local.

**Art. 9º** - Ao Município, no exercício de sua competência de controle, compete expedir as seguintes licenças:

I – **Autorização Ambiental (AA):** ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, desde que resguardado o interesse público de preservação do ambiente, das atividades relacionadas no Anexo III.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE**

II – **Certidão Municipal de Regularidade Ambiental (CRMA)** – aplica-se as atividades e empreendimentos interligados ao meio ambiente, mas que não geram resíduos e nem degradam o meio ambiente, apenas comercializam produtos acabados e já licenciados.

III – **Licença Ambiental Simplificada (LAS)** - aplica-se às atividades consideradas de baixo potencial ofensivo ao meio ambiente por sua natureza, porte e localização que são enquadradas como micro empresa discriminadas no Anexo III desta Lei;

IV - **Licença Municipal Prévia (LMP)** - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

V - **Licença Municipal de Instalação (LMI)** - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

VI - **Licença Municipal de Operação (LMO)** - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

VII – **Outorga** para implantação de empreendimento, obra ou serviço, que interfira nos recursos hídricos superficiais, a execução de obra para extração de água subterrânea e o uso de recursos hídricos de qualquer natureza, em curso de água.

**Parágrafo único** - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

**Art. 10** - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I – O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA): será estipulado pelo órgão Ambiental Municipal dependendo do porte e grau de poluição da atividade, não ultrapassando um prazo de 01 (um) ano contados a partir de sua expedição;

II - O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada (LAS) será de um ano contado a partir da data de sua expedição.

III - O prazo da Certidão Municipal de Regularidade Ambiental (CMRA) será de 01 (um) ano contados a partir da data de sua expedição.

IV - O prazo de validade da Licença Municipal Prévia (LMP) será de 01 (um) ano;

V - O prazo de validade da Licença Municipal de Instalação (LMI) será 2 (dois) anos;

VI - O prazo de validade da Licença Municipal de Operação (LMO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de 4 (quatro) anos.

§ 1º - A Licença Municipal Prévia (LMP) e a Licença Municipal de Instalação (LMI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos IV e V.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença Municipal de Operação (LMO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores àqueles estabelecidos no inciso VI.

§ 3º - A renovação da Licença Municipal de Operação (LMO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (Noventa) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

**Art. 11** - Caberá ao órgão municipal competente, por ato próprio, definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e demais complementações necessárias, levando em consideração as especificidades, os fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características dos estabelecimentos, empreendimentos ou atividades.

**Art. 12** - A licença ambiental para estabelecimentos, empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ou degradação ambiental, dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA).

§ 1º - O responsável pelo empreendimento, estabelecimento ou atividade dará publicidade aos instrumentos de gestão de que trata o caput deste artigo, garantindo a realização de audiências públicas, de acordo com a regulamentação.

§ 2º - Serão definidos pelo órgão municipal competente, o respectivo processo de licenciamento e as condicionantes ambientais para as atividades ou empreendimentos considerados não potencialmente causadores de significativo impacto ou degradação ambiental.

§ 3º - A dispensa de apresentação do estudo de impacto ambiental e o respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA) no processo de licenciamento ambiental, definido na forma do parágrafo anterior, implica na apresentação de Plano de Controle Ambiental – (PCA) ou outro estudo previsto, a ser elaborado pelo próprio requerente da licença ou por profissional por aquele escolhido, na forma do regulamento.

**Art. 13** - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

**Art. 14** - A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos à Licença Ambiental (previa, instalação e operação) Licenciamento Ambiental Simplificado, Autorização Ambiental ou CRMA terá como base de cálculo seu porte e potencial poluidor, sendo esses classificados em baixo, médio e alto, de conformidade com os critérios do anexo II e anexo IV.

**Parágrafo Único** - Para as atividades que se classificarem como excepcional, a taxa incidente será aplicada de acordo com o porte e o potencial poluidor, detectado pelo órgão ambiental competente de licenciamento.

**Art. 15** - Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental estão fixados no Anexo IV desta Lei.

**Art. 16** - O pagamento da taxa de licenciamento ambiental será devido por ocasião de seu requerimento.

§ 1º - Também será devida a taxa de licenciamento ambiental nos casos de renovação e emissão de segunda via.

§ 2º - A renovação da licença ambiental terá o valor correspondente a licença a ser renovada, atualizada de acordo com a Unidade Fiscal de Mirante da Serra (UPFM).

§ 3º - A emissão de segunda via de licença expedida terá o valor correspondente a 20 % do menor valor fixado para cobrança de taxa de licenciamento.

§ 4º - Nos casos em que o empreendimento licenciado envolver mais de uma tipologia de atividades, o porte limite será a soma dos portes limites definidos para cada atividade e o potencial de poluição será o da atividade mais poluidora (mais alto).

**Art. 17** - Os recursos oriundos do pagamento das taxas de que trata esta Lei, serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMDAM, vinculado diretamente à SEMMAAGRI, cabendo ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEAM, a fiscalização dos referidos recursos, destinados a desenvolver os programas e trabalhos relacionados à preservação, defesa e desenvolvimento do meio ambiente no município de Mirante da Serra.

**Parágrafo único** - Os valores arrecadados com taxas, prestação de serviços, multas previstas em Lei, assim como as contribuições, subvenções e auxílios de órgãos da administração direta e indireta, federal, estadual ou municipal para a área ambiental; as resultantes de convênios, contratos, consórcios e outros instrumentos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas; as resultantes de doações que venham a receber de pessoas físicas, jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e estrangeiros; outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente serão recolhidos aos cofres públicos e vinculados ao FUMDAM nos termos da lei.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18** - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida. A documentação que deverá ser apresentada será de acordo com cada modalidade de licença requerida ou determinado pelo órgão ambiental local.

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;



VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar como parte da documentação exigida obrigatoriamente, as certidões da Prefeitura Municipal, inclusive a certidão de manancial, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a outorga para o uso da água, emitida pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 19 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados com anotação de responsabilidade técnica - ART ou equivalente, as expensas do empreendedor.

Art. 20 - Os pedidos e recebimentos de licença ambiental, em quaisquer de suas modalidades, bem como sua renovação, deverão vir acompanhado de publicação no Diário Oficial do Estado ou em jornal local de circulação diária.

§ 1º - A publicação de que trata o caput deste artigo deverá seguir os critérios definidos na Resolução nº 6, de 24 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, ou do instrumento legal que a vier substituir.

§ 2º - É de responsabilidade do requerente do licenciamento a promoção da publicação, de que trata o caput deste artigo, junto ao órgão oficial de publicação do Município, em qualquer caso, as despesas correm às suas expensas.

Art. 21 - Além das taxas legalmente incidentes correrão por conta do proponente do projeto, se necessário, todas as despesas e custos referentes à realização dos estudos ambientais, tais como: coleta e aquisição de dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração dos estudos e relatórios de impacto ambientais (EIA/RIMA) e fornecimento de, pelo menos, 2 (duas) cópias impressas e 1 (uma) cópia em meio digital dos mesmos.

Art. 22 - Constatada qualquer irregularidade no desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras ou caso a sua execução exponha pessoas e o meio ambiente a risco poluidor, após notificada para adoção de medida saneadora, se a empresa ou pessoa física não promover a regularização no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), fica autorizada a expedição, por parte da fiscalização, de ordem de paralisação das atividades.

§ 1º - A suspensão das atividades será:

a) parcial, em caso de potencial poluidor leve; e

b) total, para todas as atividades de grau alto.

§ 2º - Da decisão de interdição ou de suspensão das atividades caberá recurso ao COMDEAM, que deliberará a respeito em igual prazo, podendo, em caso de suspensão total das atividades, autorizar, em despacho fundamentado, o retorno daquelas que, comprovadamente, possam ser retomadas sem que causem riscos ao meio ambiente, à saúde de pessoa ou à segurança de bens.

§ 3º - Em sendo autorizada a retomada das atividades, que não abrangerá as que causarem direta ou indiretamente a poluição, ou ameaça de poluição, será conferido novo prazo para a adoção das medidas, findo o qual, não atendidas às determinações, será o empreendimento ou a atividade interditado até que seja solucionado o problema.

**Art. 23** - O Poder Executivo Municipal poderá expedir decreto regulamentando a aplicação da presente lei.

**Art. 24** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mirante da Serra-RO, 21 de setembro de 2017

**ADINALDO DE ANDRADE**  
Prefeito

#### ANEXO I

#### ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Cód.	ATIVIDADES
	<b>I. INDÚSTRIA DE MATERIAIS NÃO METÁLICOS</b>
01	Fabricação de Artefatos de Cimento ou Concreto
	<b>II. INDÚSTRIA METALÚRGICA</b>
02	Serralheria
03	Tornearia mecânica
	<b>III. INDÚSTRIA QUÍMICA E CORRELATAS</b>
04	Fabricação de concentrados aromáticos

05	Fabricação de desinfetantes
06	Fabricação de preparados para a limpeza e/ou polimento
07	Fabricação de glicerina e artefatos de parafina
08	Fabricação de cosméticos e produtos de perfumaria
09	Fabricação de produtos de higiene pessoal
10	Fabricação de sabões e saponáceos
	<b>IV. INDÚSTRIA EDITORIAL, GRÁFICA E CORRELATAS</b>
11	Impressão em materiais diversos
12	Impressão litográfica (pedra ou metal)
13	Indústria gráfica
14	Indústria tipográfica
	<b>V. INDÚSTRIA E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>
15	Fabricação de Gelo
16	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
17	Torrefação e moagem de cereais
18	Mercados, supermercados e atacadistas
	<b>VI. SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>
19	Cozinha industrial
20	Hotel
21	Hotel, motel, alojamentos que possuem equipamento de caldeira
22	Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, bares e lanchonetes que consumam matéria prima florestal.
	<b>VII. TURISMO E LAZER (em área urbana)</b>
23	Balneários
24	Camping

25	Hotel fazenda
26	Festivais de praia
27	Festivais culturais
28	Colônias de férias
29	Grêmios recreativos
30	Festivais gastronômicos
31	Casas de entretenimento e lazer
	<b>VIII. SERVIÇOS AUXILIARES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS</b>
32	Serviços de lava jato de veículos
33	Serviços de lubrificação e pulverização de veículos
34	Serviços de estamparias e materiais diversos
35	Lavanderias e/ou tinturarias
36	Serviços de impressão de etiquetas e adesivos
37	Serviços de consertos e condicionamento de baterias
38	Serviços de dedetização, desratização e descupinização
39	Serviços de desentupimento, limpeza e conservação de fossas
40	Serviços de galvanoplastia, cromagem, niquelagem e outros
41	Serviços de metalização
42	Serviços de pintura industriais e/ou eletrostática
43	Serviços de purificação de metais
44	Serviços de recauchutagem de pneus
45	Serviços de retifica e mecânica de motores e seus componentes
46	Serviços de carga e recarga de extintores de incêndio
47	Serviços de poda, transplante e corte de árvores
48	Serviços de veículos de som

49	Serviços de instalação de piscinas
	<b>IX. DIVERSOS</b>
50	Pavimentação asfáltica
51	Construção de torre meteorológica, televisão e de telefonia móvel
52	Fabricação de calçados e de artigos de couro e peles
	<b>X. OBRAS PÚBLICAS</b>
53	Pavimentação asfáltica
54	Regularização de loteamentos já existentes
55	Construção de edificações públicas até 2 pisos
56	Áreas esportivas, lazer e praças públicas municipais
57	Recuperação de estradas vicinais e vias urbanas
	<b>XI. RECICLAGEM E MANEJO DE RESÍDUOS</b>
58	Reciclagem de plásticos
59	Depósitos de pneus inservíveis ou ecopontos
60	Ponto de entrega voluntária – PEV's
61	Empresas de limpeza urbana, exceto empresas de coleta de resíduos sólidos domiciliares terceirizadas
62	Transporte, armazenagem e beneficiamento de resíduos da construção civil
63	Depósitos e comercialização de recicláveis
64	Beneficiamento de recicláveis da coleta urbana
65	Unidade de triagem e separação de resíduos sólidos
	<b>XII. SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS</b>
66	Laboratório de análises clínica e de radiologia
67	Hospitais, maternidades ou estabelecimentos de assistência médico hospitalar
68	Sanatórios

69	Farmácias
70	Centros odontológicos
71	Funerárias
72	Clínicas veterinárias
73	Outros estabelecimentos de saúde
	<b>XIII. EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS</b>
74	Atividades de piscicultura, pequenos empreendimentos agroindustriais de interesse e impactos locais diretos, até 5 hectares de lamina d'água ou 200m <sup>2</sup> de tanque rede
	São pequenos empreendimentos agroindustriais, aqueles que possuem o DAP (declaração do PRONAF), instrumento de identificação do agricultor familiar.

ANEXO II

RELAÇÃO DE ATIVIDADES DE POTENCIAL POLUIDOR

Cód.	ATIVIDADES	POTENCIAL POLUIDOR		
		I - Pequeno	II - Médio	III - Grande
	<b>I. INDÚSTRIA DE MATERIAIS NÃO METÁLICOS</b>			
01	Fabricação de Artefatos de Cimento ou Concreto	X		
	<b>II. INDÚSTRIA METALÚRGICA</b>			
02	Serralheria			X
03	Tornearia mecânica			X
	<b>III. INDÚSTRIA QUÍMICA E CORRELATAS</b>			
04	Fabricação de concentrados aromáticos			X
05	Fabricação de desinfetantes			X
06	Fabricação de preparados para a limpeza e/ou polimento			X

07	Fabricação de glicerina e artefatos de parafina			X
08	Fabricação de cosméticos e produtos de perfumaria			X
09	Fabricação de produtos de higiene pessoal			X
10	Fabricação de sabões e saponáceos			X
	<b>IV. INDÚSTRIA EDITORIAL, GRÁFICA E CORRELATAS</b>			
11	Impressão em materiais diversos	X		
12	Impressão litográfica (pedra ou metal)	X		
13	Indústria gráfica	X		
14	Indústria tipográfica	X		
	<b>V. INDÚSTRIA E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>			
15	Fabricação de Gelo	X		
16	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais		X	
17	Torrefação e moagem de cereais		X	
18	Mercados, supermercados e atacadistas	X		
	<b>VI. SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>			
19	Cozinha industrial	X		
20	Hotel	X		
21	Hotel, motel, alojamentos que possuem equipamento de caldeira	X		
22	Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, bares e lanchonetes que consomem matéria prima florestal.	X		
	<b>VII. TURISMO E LAZER (em área urbana)</b>			
23	Balneários		X	
24	Camping	X		

25	Hotel fazenda	X		
26	Festivais de praia		X	
27	Festivais culturais	X		
28	Colônias de férias	X		
29	Grêmios recreativos	X		
30	Festivais gastronômicos	X		
31	Casas de entretenimento e lazer	X		
	<b>VIII. SERVIÇOS AUXILIARES DE ATIVIDADES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS</b>			
32	Serviços de lava jato de veículos		X	
33	Serviços de lubrificação e pulverização de veículos		X	
34	Serviços de estamparias e materiais diversos	X		
35	Lavanderias e/ou tinturarias		X	
36	Serviços de impressão de etiquetas e adesivos	X		
37	Serviços de consertos e condicionamento de baterias		X	
38	Serviços de dedetização, desratização e descupinização		X	
39	Serviços de desentupimento, limpeza e conservação de fossas			X
40	Serviços de galvanoplastia, cromagem, niquelagem e outros			X
41	Serviços de metalização			X
42	Serviços de pintura industriais e/ou eletrostática		X	
43	Serviços de purificação de metais			X
44	Serviços de recauchutagem de pneus		X	
45	Serviços de retífica e mecânica de motores e seus componentes	X		



46	Serviços de carga e recarga de extintores de incêndio	X		
47	Serviços de poda, transplante e corte de árvores	X		
48	Serviços de veículos de som		X	
49	Serviços de instalação de piscinas	X		
	<b>IX. DIVERSOS</b>			
50	Pavimentação asfáltica			X
51	Construção de torre meteorológica, televisão e de telefonia móvel			X
52	Fabricação de calçados e de artigos de couro e peles	X		
	<b>X. OBRAS PÚBLICAS</b>			
53	Pavimentação asfáltica			X
54	Regularização de loteamentos já existentes		X	
55	Construção de edificações públicas até 2 pisos	X		
56	Áreas esportivas, lazer e praças públicas municipais	X		
57	Recuperação de estradas vicinais e vias urbanas		X	
	<b>XI. RECICLAGEM E MANEJO DE RESÍDUOS</b>			
58	Reciclagem de plásticos		X	
59	Depósitos de pneus inservíveis ou ecopontos	X		
60	Ponto de entrega voluntária – PEV's	X		
61	Empresas de limpeza urbana, exceto empresas de coleta de resíduos sólidos domiciliares terceirizadas		X	
62	Transporte, armazenagem e beneficiamento de resíduos da construção civil		X	
63	Depósitos e comercialização de recicláveis	X		
64	Beneficiamento de recicláveis da coleta urbana	X		
65	Unidade de triagem e separação de resíduos sólidos		X	

<b>XII. SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS</b>				
66	Laboratório de análises clínica e de radiologia		X	
67	Hospitais, maternidades ou estabelecimentos de assistência médico hospitalar		X	
68	Sanatórios		X	
69	Farmácias	X		
70	Centros odontológicos	X		
71	Funerárias		X	
72	Clínicas veterinárias	X		
73	Outros estabelecimentos de saúde	X		
<b>XIII. EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS</b>				
74	Atividades de piscicultura, pequenos empreendimentos agroindustriais de interesse e impactos locais diretos, até 5 hectares de lamina d'água ou 200m <sup>2</sup> de tanque rede		X	
São pequenos empreendimentos agroindustriais, aqueles que possuem o DAP (declaração do PRONAF), instrumento de identificação do agricultor familiar.				

Obs.: Potencial poluidor baseado no Anexo VIII, da Política nacional de Meio Ambiente (Lei 9.938/81).

ANEXO III

ATIVIDADES PARA LICENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Cód.	ATIVIDADES	LICENCIAMENTO	AUTORIZAÇÃO
	<b>I. INDÚSTRIA DE MATERIAIS NÃO METÁLICOS</b>		
01	Fabricação de Artefatos de Cimento ou Concreto	X	
	<b>II. INDUSTRIA METALÚRGICA</b>		
02	Serralheria	X	
03	Tornearia mecânica	X	
	<b>III. INDÚSTRIA QUÍMICA E CORRELATAS</b>		
04	Fabricação de concentrados aromáticos	X	
05	Fabricação de desinfetantes	X	
06	Fabricação de preparados para a limpeza e/ou polimento	X	
07	Fabricação de glicerina e artefatos de parafina	X	
08	Fabricação de cosméticos e produtos de perfumaria	X	
09	Fabricação de produtos de higiene pessoal	X	

10	Fabricação de sabões e saponáceos	X	
	<b>IV. INDÚSTRIA EDITORIAL, GRÁFICA E CORRELATAS</b>		
11	Impressão em materiais diversos	X	
12	Impressão litográfica (pedra ou metal)	X	
13	Indústria gráfica	X	
14	Indústria tipográfica	X	
	<b>V. INDÚSTRIA E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>		
15	Fabricação de Gelo		X
16	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	X	
17	Torrefação e moagem de cereais	X	
18	Mercados, supermercados e atacadistas	X	
	<b>VI. SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>		
19	Cozinha industrial	X	
20	Hotel		X
21	Hotel, motel, alojamentos que possuem equipamento de caldeira	X	
22	Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, bares e lanchonetes que consomem matéria prima florestal.		X
	<b>VII. TURISMO E LAZER (em área urbana)</b>		
23	Balneários	X	
24	Camping	X	
25	Hotel fazenda	X	
26	Festivais de praia		X

27	Festivais culturais		X
28	Colônias de férias		X
29	Grêmios recreativos		X
30	Festivais gastronômicos		X
31	Casas de entretenimento e lazer		X
	<b>VIII. SERVIÇOS AUXILIARES DE ATIVIDADES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS</b>		
32	Serviços de lava jato de veículos	X	
33	Serviços de lubrificação e pulverização de veículos	X	
34	Serviços de estamparias e materiais diversos	X	
35	Lavanderias e/ou tinturarias	X	
36	Serviços de impressão de etiquetas e adesivos	X	
37	Serviços de consertos e condicionamento de baterias	X	
38	Serviços de dedetização, desratização e descupinização		X
39	Serviços de desentupimento, limpeza e conservação de fossas	X	
40	Serviços de galvanoplastia, cromagem, niquelagem e outros	X	
41	Serviços de metalização	X	
42	Serviços de pintura industriais e/ou eletrostática	X	
43	Serviços de purificação de metais	X	
44	Serviços de recauchutagem de pneus	X	
45	Serviços de retifica e mecânica de motores e seus componentes	X	
46	Serviços de carga e recarga de extintores de	X	

	incêndio		
47	Serviços de poda, transplante e corte de árvores		X
48	Serviços de veículos de som		X
49	Serviços de instalação de piscinas		X
	<b>IX. DIVERSOS</b>		
50	Pavimentação asfáltica	X	
51	Construção de torre meteorológica, televisão e de telefonia móvel	X	
52	Fabricação de calçados e de artigos de couro e peles	X	
	<b>X. OBRAS PÚBLICAS</b>		
53	Pavimentação asfáltica	X	
54	Regularização de loteamentos já existentes	X	
55	Construção de edificações públicas até 2 pisos		X
56	Áreas esportivas, lazer e praças públicas municipais		X
57	Recuperação de estradas vicinais e vias urbanas	X	
	<b>XI. RECICLAGEM E MANEJO DE RESÍDUOS</b>		
58	Reciclagem de plásticos	X	
59	Depósitos de pneus inservíveis ou ecopontos		X
60	Ponto de entrega voluntária – PEV's		X
61	Empresas de limpeza urbana, exceto empresas de coleta de resíduos sólidos domiciliares terceirizadas	X	
62	Transporte, armazenagem e beneficiamento de resíduos da construção civil	X	
63	Depósitos e comercialização de recicláveis	X	

64	Beneficiamento de recicláveis da coleta urbana	X	
65	Unidade de triagem e separação de resíduos sólidos	X	
<b>XII. SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS</b>			
66	Laboratório de análises clínica e de radiologia	X	
67	Hospitais, maternidades ou estabelecimentos de assistência médico hospitalar	X	
68	Sanatórios	X	
69	Farmácias		X
70	Centros odontológicos		X
71	Funerárias	X	
72	Clínicas veterinárias	X	
	Comércio de produtos veterinários		X
73	Outros estabelecimentos de saúde	X	
<b>XIII. EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS</b>			
74	Atividades de piscicultura, pequenos empreendimentos agroindustriais de interesse e impactos locais diretos, até 5 hectares de lamina d'água ou 200m <sup>2</sup> de tanque rede	X	

Obs.: Potencial poluidor baseado no Anexo VIII, da Política nacional de Meio Ambiente (Lei 9.938/81).

ANEXO IV

VALORES DA TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Certidão Municipal de Regularidade Ambiental (CRMA) - 5 UPFM;
- Autorização Ambiental (AA) – 5 UPFM.

**Especificações:**

Porte da Atividade ou Empreendimento: Classificação A - B - C - D - E.

Potencial Poluidor/Degradador: Níveis I - II - III.

Licença Municipal Prévia (LMP) – Licença Municipal de Instalação (LMI) – Licença Municipal de Operação (LMO).

Porte da atividade ou empreendimento	Especificações				
	Área Construída (m <sup>2</sup> )	Pavimentação/ Recapeamento Asfáltico(Km)	Recuperação de Estradas (Km)	Área em Hectare	
A	Mínimo	Até 100	Até 1,0	Até 20,0	de 0,1 a 1,0
B	Pequeno	de 101 a 300	de 1,1 a 2,0	de 20,1 a 50,0	de 1,1 a 2,0
C	Médio	de 301 a 600	de 2,1 a 5,0	de 50,1 a 150,0	de 2,1 a 5,0





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE**

<b>D</b>	Grande	de 601 a 1000	de 5,1 a 10,0	de 150,1 a 300,0	de 5,1 a 7,00
<b>E</b>	Excepcional	acima de 1000	acima de 10,1	acima de 300,1	Acima de 7,01

**Valores das Taxas de Licenças Ambientais em UPMF:**

Porte do empreendimento	A			B			C			D			E		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
<b>Níveis</b>															
<b>Prévia (LMP)</b>	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
<b>Instalação (LMI)</b>	7	10	13	11	14	20	15	22	31	23	30	42	31	46	61
<b>Operação (LMO)</b>	7	10	13	11	14	20	15	22	31	23	30	42	31	46	61

Valores de renovação das licenças serão os mesmos da LMP, LMI, LMO.

Câmara Municipal de Mirante da Serra  
PUBLICADO  
21 SET. 2017 26 SET. 2017  
Responsável

  
Daniel Gomes dos Santos  
Diretor Geral Port. 832/2017

Prefeitura Mun. de Mirante da Serra RO  
PUBLICADO  
Em 21/09/2017  
  
Círcio Coleta Ferreira  
Secretária Mun. de Governo  
Portaria n. 3652/2017